

HERANÇA DIGITAL: A Sucessão dos Bens Virtuais

Eduarda Camargo de Medeiros¹; Juliana Miranda Alfaia da Costa²; Francisco Ricardo de Moraes Arrais³

¹ Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Doutoranda em Estudos Linguísticos pela UFMS. Mestre em Direito pela UNIMAR. Coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente OAB/Três Lagoas. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Professora universitária e preparatório para a OAB. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS. Advogada OAB/SP e OAB/MS.

³Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul; Mestre em Direito, Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais pela Universidade de Marília – UNIMAR; Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO; Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado

RESUMO

Ao longo dos anos a sociedade vem se modernizando cada vez mais, o acesso à internet se tornou comum e indispensável entre a população, em razão dessa facilidade no âmbito virtual houve um aumento considerável dos patrimônios digitais, com valores afetivos ou até mesmo financeiros, que são constituídos por bens imateriais (existentes apenas em meio digital) como por exemplo: e-books, fotos, arquivos de textos, moedas virtuais, assinaturas digitais e principalmente as redes sociais que podem ser consideradas mais importantes economicamente que um bem físico. O direito sucessório no Brasil ainda não estabelece uma legislação específica para regulamentar a herança digital, contudo, no Congresso Nacional tramitam projetos de lei que tratam sobre a regulamentação do tema. Desta forma, surge o questionamento: o que acontece com esse patrimônio digital quando o titular vem a falecer? O objetivo geral desta pesquisa é se aprofundar em tal questionamento, analisando as questões relacionadas ao direito sucessório de bens armazenados no ambiente virtual. A metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica, especialmente, em doutrinas e artigos científicos. A partir disso, foi possível constatar que existe a possibilidade de transmissão de bens *causa mortis*, porém deve predominar o direito à personalidade da pessoa falecida, preservando o princípio da dignidade humana.

PALAVRAS CHAVE: Herança; Bens Digitais; Sucessões.

1 INTRODUÇÃO

Ao decorrer dos anos, a internet tornou-se uma ferramenta indispensável para grande maioria da população, desempenhando um papel fundamental, não só como meio de comunicação, mas principalmente no armazenamento de dados e nas disponibilizações de informações, as quais podem ser acessadas a qualquer hora ou lugar, basta ter acesso a uma rede wi-fi ou 4g.

Diante dessa facilidade, os bens digitais estão aumentando cada vez mais, esses bens são considerados imateriais, presentes apenas em ambiente virtual, possuindo valoração econômica ou afetiva.

A herança digital de valores afetivos pode ser identificada como fotos, vídeos, filmes, e os com valores econômicos podem ser blogs, conta no *Instagram* com milhares de seguidores, canal no *Youtube*, moedas virtuais, entre outros.

Muitas pessoas trabalham por meio das redes sociais, conquistando sustento através dessas plataformas, contudo com o falecimento do titular, em tese, a sucessão é feita de forma tradicional, com base nos direitos de sucessões que já integram o ordenamento jurídico. A herança é considerada um ato unitário, portanto o acervo digital deve ser transmitido aos herdeiros legítimos.

De outro lado, a transmissão dos bens virtuais pode ser considerado uma violação aos direitos personalíssimos da pessoa, uma vez que a transferência desses bens como *e-mails*, fotos ou mensagens, por exemplo, podem violar a privacidade do *de cujus*, prejudicando sua imagem e honra.

O presente artigo tem como objetivo analisar e se aprofundar em como é feita a sucessão do patrimônio digital após o falecimento do titular, visto que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não tem previsão legal sobre o tema. O Congresso Nacional recebeu algumas propostas de leis, contudo, nenhuma delas foram aprovadas, pois entram em conflito direto com o direito da privacidade, da imagem e de outros direitos da personalidade do falecido. A metodologia foi a pesquisa bibliográfica, especialmente, em doutrinas, legislações e artigos científicos.

A herança digital é um assunto de grande valia para o Direito familiar. É importante que o direito acompanhe os avanços tecnológicos presentes na sociedade, portanto faz-se necessária a criação de normas específicas para regulamentação do assunto, obtendo mais celeridade processual e segurança jurídica.

2 DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A Palavra sucessão vem do latim, *succedere*, que significa vir no lugar de alguém. As questões referentes as sucessões estão presentes desde os primórdios da civilização, a sua evolução se tornou mais nítida a partir do direito romano,

principalmente no que diz respeito à Lei das XII Tábuas, pela qual conferia ao *pater famílias* a liberdade para dispor os seus bens.

Referente a herança no direito romano, Gonçalves (2023, p.18), expõe que:

Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato.

Deste modo, é notório que antigamente a transferência de herança era feita com normas e regras diferentes das que vimos atualmente, ao decorrer do tempo foram criadas legislações específicas regulando a transmissão das relações ativas e passivas do *de cuius*, seja na sucessão legítima ou testamentária.

No âmbito do direito das sucessões, emprega-se o vocábulo em sentido estrito, portanto a sucessão ocorre quando uma ou mais pessoas, denominadas herdeiras, sucede o patrimônio de outra após a sua morte, ou seja, por *causa mortis*, em virtude da lei ou testamento. Assim, a sucessão tem como objetivo regulamentar as relações sociais advindas da morte de alguém, determinando o que irá suceder com os direitos e obrigações, perante o patrimônio do *de cuius* (SANTOS, 2016, p. 19).

No direito brasileiro a herança somente poderá ocorrer após o falecimento da pessoa, é vedado o chamado pacto sucessório (acordo que tem por objeto a herança de pessoa viva). Logo, a morte da pessoa natural, seja ela real ou presumida, é necessária para essa transferência de bens.

O Direito Civil tem como principal norma legal a Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil brasileiro vigente. Na estrutura deste código destaca-se o Direito das Sucessões, localizado no Livro V, nos artigos 1784 a 2027, do Código Civil. Gonçalves (2023, p. 16) cita Eduardo de Oliveira Leite que acredita ser inquestionável:

A importância das sucessões no direito civil. Porque o homem desaparece, mas os bens continuam; porque grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória, no direito dos herdeiros, em infinita e contínua manutenção da imagem e da atuação do morto, em vida, para depois da morte.

A sucessão é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXX da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988)

Em seu artigo 227, §6º ainda prevê a igualdade de direitos entres filhos, havidos ou não na constância do casamento, portanto o direito sucessório, trata de forma igualitária os descendentes, independentemente de serem filhos biológicos ou não (BRASIL, 1988).

Tem-se que a sucessão se divide em duas espécies, a que ocorre por meio de lei, chamada de legítima e a testamentária. Segundo Gonçalves (2023, p.60), “a sucessão legítima representa a *vontade presumida* do *de cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção”. Entende-se que se o falecido tivesse a intenção de nomear outro herdeiro, teria feito um testamento.

Após o cônjuge ser incluído no rol de herdeiros necessários, diminuiu ainda mais a probabilidade de realizar-se testamentos, dado que uma das principais razões era para privilegiar o companheiro supérstite. Caso não haja descendentes, ascendentes e até mesmo cônjuge sobrevivente, até o quarto grau de parentesco, os colaterais serão chamados a suceder, conforme previsto no artigo 1.839 do Código Civil.

Com base no artigo 1.857 e seguintes do Código Civil, a sucessão testamentária, aquela derivada de um ato de última vontade, é um documento feito por meio de testamento onde a pessoa registra como será a distribuição de seus bens após a morte. Na definição de Tartuce (2020, p. 395), o testamento é um “negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se de ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”.

Vale ressaltar, que existe também o chamado codicilo, similar ao testamento, porém é limitado e não exige muitas formalidades, feito por meio de um

documento escrito, datado e assinado onde uma pessoa devidamente capaz, pode realizar disposições especiais, como questões relativas ao seu enterro, nomear ou substituir testamentário, entre outros.

Entretanto, o testador não poderá dispor da totalidade dos seus bens, restando a ele metade da herança para dispor livremente, conforme determina o art. 1.846, que prevê pertencer “aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

O direito a sucessão esteve presente desde os tempos antigos, e no decorrer dos anos foi se modificando para atender às necessidades da sociedade moderna. Nesse cenário, é evidente a indispensável modificação do direito para uma melhor efetividade, acompanhando as transformações de sua comunidade, e assim, suprir seus anseios, buscando o convívio e bem-estar de todos.

Desta forma, conclui-se que o Código Civil estabelece de maneira justa e correta a partilha de bens entre herdeiros ou legatários, entretanto não dispõe de regulamentação acerca dos patrimônios digitais. Portanto surge o questionamento: o que acontece com os bens digitais após o falecimento do titular?

3 HERANÇA DIGITAL

A herança é um complexo de relações jurídicas de uma pessoa formada após o seu falecimento, composta por bens materiais e imateriais transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentário. Segundo Bevilacqua (1977) “bem é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”. Entende-se que está relacionado ao interesse do homem em ter algo.

Fiuza (2004, p. 951) afirma que:

Herança é o conjunto patrimonial transmitido *causa mortis*. Diz-se acervo hereditário, massa ou monte ou, ainda, espólio. Constitui-se de ativo e de passivo. Sem entrar em detalhes contábeis, pode-se dizer que o ativo consiste dos bens e créditos, enquanto o passivo consiste dos débitos.

Com o passar dos anos é possível notar a modernização da sociedade, conseqüentemente, a internet já não é mais algo incomum como era antigamente, o acesso se tornou popular entre as comunidades através do uso, cada vez mais comum, dos computadores e dos smartphones. Com isso, notasse um crescimento

considerável nos bens digitais, fazendo com que os patrimônios suscetíveis de herança se tornem mais amplos.

A herança digital decorre do direito sucessório *causa mortis*, são bens imateriais presentes no ambiente virtual com ou sem valor econômico, refere-se a itens que não existem fisicamente, como por exemplo: e-books, músicas, fotos, milhas aéreas, moedas digitais e principalmente redes sociais, que poderão ser passíveis de transmissão após o falecimento do seu titular.

Lacerda (2021, p.110) define os bens digitais como “uma categoria de bens incorpóreos os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.

Segundo Almeida (2019) os bens digitais nada mais são que bens incorpóreos, mesmo sendo um patrimônio digital se assemelha muito a uma propriedade intelectual, à medida que os dois são igualmente imateriais que comumente não existem no mundo físico e quanto ao bem digital este existe estritamente no meio digital ou informatizado.

Assim, pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário.

Desta maneira, percebe-se que com os avanços tecnológicos as pessoas podem adquirir patrimônios com grande valoração econômica dentro ambiente virtual, como moedas digitais, serviços vitalícios, ser dono de um site *e-commerce*, ou ter um famoso canal no *Youtube*. Esses bens podem continuar gerando lucro até após a morte do proprietário.

De acordo com o conceito de Lacerda (2021, p. 79):

Estes bens seriam manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual, como demonstrado no item 4.2, ao se falar da importância dos bens digitais. Relembre-se de que foram dados vários exemplos desses interesses no citado item, tais como as moedas virtuais, as milhas aéreas, e as ferramentas que incrementam os desafios em jogos de videogames. Além desses exemplos, vale registrar também que com a expansão dos livros, filmes e músicas em formatos digitais, milhões de usuários estão diuturnamente a formar bibliotecas, videotecas e

discotecas no mundo virtual. Dezenas de softwares permitem a aquisição lícita desses arquivos, a partir do pagamento de valores variáveis. Ao realizar o download, o usuário terá a possibilidade de armazená-los em hardwares, tais como discos de memória, para acessá-los quando bem entender, ou, ainda, mantê-los armazenados remotamente em uma conta digital, acessada mediante a inserção de senhas.

Existem também os bens digitais que não possuem valor financeiro, podendo ser chamados de bens afetivos, constituídos de itens com valor simbólicos, como por exemplo, fotos, áudios, e-mails, vídeos, entre outros arquivos que se encontram armazenados no meio virtual, estes possuem natureza personalíssima e não econômica, pois produzem repercussões extrapatrimoniais.

Referente a tais bens, Lacerda (2021, p.117) traz a sua conceituação:

Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de e-mail, seja por meio de outro serviço de mensagem virtual, dentre outros.

3.1A transmissão dos bens digitais

Devido ao constante crescimento econômico em torno dos bens digitais a sua comunicação dentro da partilha pode afetar o direito dos herdeiros. Desta forma, a transmissão dos acervos virtuais que possuem tal valoração econômica é feita da mesma maneira da herança convencional, seguindo o Princípio da *Saisine*, assim todos os bens digitais são passíveis de sucessão, caso o *de cujus* não manifeste o contrário, por meio de testamento. Portanto, caso o titular não expresse sua vontade por meio de testamento sobre a transferência de seu acervo digital, este será transmitido aos herdeiros legítimos.

A doutrinadora Giselda Maria Fernandes Hironaka (TARTUCE, 2018), afirma que:

[...] entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório. (Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9).

De outro lado, os bens digitais de valores afetivos são considerados intransmissíveis, pois fere os direitos da personalidade do falecido e não possuem

valor patrimonial, portanto *e-mails*, documentos particulares, áudios, etc., não entram na partilha de bens.

Segundo o artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por mais que o artigo 6º do Código Civil, traz que a existência da pessoa natural se extingue com a morte, e consequentemente o seu direito a personalidade também. É evidente que o direito da pessoa humana se mantém mais além do que a personalidade civil. Desta forma, o Código Civil concede legitimidade aos familiares mais próximos para proteger a memória do falecido, por meio de tutelas jurídicas.

Apesar desses bens não possuírem valor econômico, impossibilitando a sucessão de modo legal, não há previsão legislativa que impeça a inclusão do acervo digital em testamentos ou codicilo, respeitando a manifestação de última vontade do *de cujus*.

Lara (2016, p. 92) apresenta um rol de bens digitais possíveis de figurarem entre as disposições testamentárias de um indivíduo moderno:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

Visando uma maior facilidade na transmissão dos bens digitais, diversos sites criaram dispositivos de gerenciamento patrimonial após o falecimento de seus usuários, como forma alternativa ao testamento tradicional, entre eles podemos citar o Google Inc., que criou o Gerenciador de Contas Inativas, onde é possível definir um prazo de inatividade para que os dados das contas do usuário nos serviços da companhia sejam excluídos. A ferramenta permite, ainda, que se constitua um herdeiro digital. (BIGUELINI, 2018, p.40)

Algumas redes sociais, como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* consideram o perfil do usuário como personalíssimo, portanto não permitem a transferência para terceiros. O *Facebook* em particular disponibiliza algumas opções ao titular da conta, em que este poderá decidir em excluí-la ou nomear uma pessoa para administrá-la em formato de memorial, limitando acesso a fotos publicadas e informações básicas.

O próprio *Facebook* indica as características das contas transformadas em memorial:

A expressão “Em memória de” será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil. Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar lembranças na linha do tempo transformada em memorial. O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo, fotos e publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado. Os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou em anúncios. Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial. As contas transformadas em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alteradas. Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as Páginas com um único administrador cuja conta for transformada em memorial serão removidas do Facebook.

Referente a herança digital um dos casos mais conhecidos no Brasil se deu com a morte da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que faleceu em 27 de maio de 2012, aos 24 anos de idade, em decorrência de complicações causadas por uma endoscopia realizada dias depois de uma cirurgia bariátrica. Desde então, a mãe da jovem passou a travar uma verdadeira batalha para que o perfil de sua filha no facebook fosse excluído, tendo em vista as inúmeras tentativas sem sucesso, junto à rede social, para a remoção da página. (LIMA, 2016, p.57).

Em janeiro de 2013, Dolores entrou com uma ação judicial contra o Facebook Brasil na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande. Após dois meses de espera, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, por meio de liminar, o cancelamento do perfil imediatamente com multa de 500 reais por dia de descumprimento. A decisão não foi cumprida, e após comunicar o fato à justiça a juíza emitiu nova liminar dando o prazo de 48h para que fosse cumprida a decisão, com o prazo valendo após a entrega da notificação via oficial de justiça (SILVA, 2014, p. 33).

4 PROJETOS LEGISLATIVOS

Conforme dito anteriormente, no Brasil ainda não existe nenhuma norma legal específica que regule os Direitos Digitais, porém com o evidente crescimento a cerca dos acervos digitais, tornou-se necessário a criação de legislação, visando facilitar a transmissão desses bens. Sendo assim, foram criados diversos projetos de leis.

A princípio, uma das primeiras propostas criadas foi o Projeto de Lei n.º 4.099/2012 de autoria de Jorginho de Mello (PSDB/SC), com o intuito de alterar o Código Civil, acrescentado ao art. 1.788, um parágrafo único:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002, n.p.).

Desta forma, a lei propôs a garantia aos herdeiros referente a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais e possui a seguinte redação legal:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (Projeto de Lei n.º 4.099/2012).

Outra proposta aprovada pelo Congresso Nacional é o Projeto de Lei n.º 4.847/2012, de autoria do então Deputado Marçal Filho (PMDB/MS), que pretendia inserir o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, com o seguinte texto legislativo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário. (Projeto de Lei nº 4.847/2012).

O referido artigo visa garantir a transmissão dos bens acumulados em ambiente virtual do falecido, entre eles, senhas, redes sociais, contas de internet e qualquer outro bem ou serviço virtual, cabendo aos herdeiros a destinação destes, podendo transformá-los em memorial, apagar ou remover os dados.

Portanto, os artigos supramencionados são semelhantes, eles propõem um avanço no que se refere à preocupação da destinação dos bens digitais, garantindo a transmissão de todo o acervo digital para os herdeiros, não respeitando de fato o direito de personalidade do falecido. Contudo, ambas as propostas foram arquivadas em decorrência ao final da legislatura.

No ano de 2019, o então senador Jorginho de Mello (PL/SC) apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.468/2019, de igual teor ao projeto proposto por ele anteriormente no ano de 2012, possuindo a mesma fundamentação legal. Esse projeto ainda se encontra em trâmite.

Outra proposta apresentada recentemente, é o Projeto de Lei nº 1.144/2021, criado pela Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP), que pretende alterar o Código Civil e o Marco Civil da Internet, o qual assevera:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

(NR)

Art. 20.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12. (NR)

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22. (Projeto de Lei nº 1.144/2021).

Desta forma, diferente dos projetos citados anteriormente, o PL 1.144/2021 aborda a herança digital de uma forma mais completa, de maneira geral propõe a exclusão de contas ou a transmissão para os herdeiros, respeitando o direito de personalidade do *de cujus*, sendo vedado que se transmita o conteúdo de mensagens privadas, salvo se utilizadas com finalidade econômica.

Sendo assim, nota-se que é possível a criação de legislação acerca da herança digital no ordenamento jurídico do brasileiro, haja vista a necessidade de regulamentação devido a crescente evolução tecnológica e social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, o direito a herança está presente desde os primórdios, obtendo maior destaque com o crescimento do direito romano. Atualmente no Brasil, o Código Civil de 2002 regula as matérias relacionadas a herança, contudo não há especificações sobre os bens digitais.

A sociedade em que vivemos passam constantemente por mudanças que afetam toda a comunidade, como por exemplo, a evolução da tecnologia e sua grande importância. Com a facilidade ao acesso à internet, as pessoas passaram a acumular bens no ambiente virtual, possuindo valoração econômica ou afetiva, que integram o patrimônio digital delas.

Desde do ano de 2012 foram apresentados diversos projetos legislativos, porém nenhum aprovado até o momento, pois tratam de forma generalizada sobre o tema, pois não fazem as especificações de quais bens podem ser transmitidos.

Como não existe lei que regule a herança digital, os bens com valor econômico são passíveis de sucessão legal, seguindo a herança convencional, com base no Código Civil e na Constituição Federal. Já, os bens de valor afetivo estão

relacionados aos bens de cunho pessoal, a sua transmissão pode violar o direito à personalidade do falecido, assim podem ser adquiridos através de testamento instituindo as disposições de última vontade do *de cujus*, caso o documento não tenha sido feito, restam aos herdeiros contestar ao Poder Judiciário que poderão ou não empregar os estatutos do Direito Sucessório presente.

Por fim, conclui-se que é indispensável à regulamentação para tratar dos bens digitais e personalíssimo, com o objetivo de obter mais celeridade processual e cessar as inseguranças jurídicas, visto que herança no âmbito virtual passará a ser cada vez mais comum.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. E. de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BEVILÁQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. t. I.

BIGUELINI, T. D. Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético **Trabalho de Conclusão de Curso** – UNIJUÍ- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: <bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mai 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mai 2023.

COSTA FILHO, M. A. F. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016. Disponível em:<<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. V. 1. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

FIUZA, C. **Direito Civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRANCO, E. L. et al. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. 2015. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158933>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LACERDA, B. T. Z. **Bens digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LARA, M. F. **Herança digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos autores, 2016.

LIMA, M. A. M. **Herança digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (graduação). Universidade Federal do Maranhão. Curso de Direito. Disponível em:<<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>>. Acesso em: 29 mai 2023.

LIMA, I. R. **Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:<bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

NASCIMENTO, T. O. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, 31 Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21969>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SANTOS, B. E. S. M. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito e Informática), Universidade do Minho, 2016. Disponível em: <hdl.handle.net/1822/50273.> Acesso em: 30 abr. 2023.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, F. **Herança Digital e Sucessão Legítima – Primeiras Reflexões**. IBDFAM, 2018. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-+Primeiras+reflex%C3%B5es>> Acesso em: 28 mai 2023.